



*Boletim do Serviço de Difusão nº 102-2010
17.08.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes providos**
 - **Julgado indicado**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o “link” – “[Seleção de Pesquisa Jurídica](#)”, no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, comunicamos que foi atualizado o “link” – “[Inconstitucionalidade e Temas Correlatos](#)”, no caminho Jurisprudência/Inconstitucionalidade e Temas Correlatos no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Lei nº 5796, de 16 de Agosto de 2010](#) - Dispõe sobre a disponibilização do Brat pela rede mundial de computadores.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

[Ministra nega pedido de progressão de regime a irmão de Marcola, acusado de roubo e sequestro](#)

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha indeferiu progressão de regime a Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, condenado a oito

anos e cinco meses de reclusão pelos crimes de roubo e sequestro. O pedido, para mudar do regime prisional fechado para o semiaberto, foi feito no Habeas Corpus (HC) 104631, apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No dia 30 de junho deste ano, a Primeira Turma do STF negou, por maioria de votos, pedido de Camacho Junior para anular a condenação por sequestro, alegando que o delito seria um crime-meio para a consumação do roubo.

Neste novo HC, a defesa afirma que ele sofre constrangimento ilegal porque já tem direito à progressão de regime, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a mudança para o semiaberto. Alega que a Lei de Execuções Penais (artigo 112) exige apenas o cumprimento de um sexto da pena e bom comportamento. Sustenta que cumpre os dois requisitos e, por isso, tem direito à progressão de regime.

“Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de medida liminar, uma vez que não se verifica, de plano, plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados na inicial”, disse a relatora. Ela manteve decisão da Sexta Turma do STJ que entendeu que o requisito subjetivo para a progressão de regime não foi preenchido em razão da prática de faltas graves por Camacho Junior.

Para a ministra, o ato do STJ, questionado no presente habeas corpus, está em harmonia com a jurisprudência do Supremo (HC 95979). Cármen Lúcia afirmou que a Corte tem entendimento firme no sentido de que, em “caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de um sexto, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o *quantum* remanescente da pena”. Nesse sentido, os HCs 85141, 94137, 95085, entre outros.

Processo: [HC. 104.631](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Princípio da insignificância não se aplica a crimes de improbidade

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância a prefeito que utiliza maquinário público em proveito pessoal, em razão da própria condição que esses ostentam. A decisão é da Sexta Turma, que negou a um prefeito a aplicação desse princípio a uso de bem público em propriedade particular.

A pena foi imposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao então prefeito Petronílio José Vilela, do município de Taquaral (SP),

condenado a dois anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. O prefeito foi denunciado com base no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por realizar serviços de terraplanagem em sua propriedade particular, no valor de R\$ 40,00.

Além da pena restritiva de direito, o então prefeito sofreu a condenação da perda do mandato e inabilitação pelo prazo de cinco anos. A defesa ingressou com um pedido liminar em habeas corpus, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça estadual. Para a defesa, o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, dado à modicidade.

Segundo a Sexta Turma, não é possível conceder o pedido de habeas corpus, pois o prefeito deve pautar sua conduta pela ética e pela moral. “O uso da coisa pública, ainda que por bons propósitos ou motivados pela ‘praxe’ local, não legitima a ação, tampouco lhe retira a tipicidade, por menor que seja o eventual prejuízo causado”, como apontou a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Processo: [HC. 148.765](#)

[Leia mais...](#)

Negado habeas corpus a acusado de atentado violento ao pudor contra menor deficiente mental

Em decisão unânime, a Sexta Turma negou habeas corpus a Nelson Carlos de Melo, acusado de atentado violento ao pudor contra um menor de 15 anos de idade, portador de doença mental. A defesa do réu recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC).

A defesa do acusado alegou na impetração ao STJ que o laudo médico que apontava a idade da suposta vítima seria nula. Afirmaram ainda que não poderia haver a violência presumida prevista no artigo 224, alínea “a”, do Código Penal (CP), conforme apontado pelo TJAC, já que o menor teria 15 anos e o artigo define a idade em 14 anos. Também afirmou que o laudo pericial em que o tribunal acreano se baseou não teria fundamentação, já que levou em conta, principalmente, a pouca idade da vítima. Pediu, portanto, a nulidade da condenação.

Em seu voto, o relator do processo, ministro Og Fernandes, apontou que foram dois os fundamentos do TJAC para considerar a violência presumida no caso: a pouca idade da vítima e sua deficiência mental. O ministro destacou ainda que, apesar de considerar que o habeas corpus não comportaria a análise da nulidade de laudos periciais, no caso seria possível a análise da alegação por se tratar de questão pontual de nulidade de provas. Para a configuração do crime de atentado violento ao pudor mediante violência presumida pelo estado de debilidade da vítima, é necessária a configuração de dois fatores: a comprovação incontestável da debilidade e o conhecimento pelo agente do estado da vítima, comentou.

De acordo com o ministro Og Fernandes, o perito não se referiu apenas à pouca idade do menor, mas ainda ao seu comprometimento mental. Para o magistrado, não haveria obscuridade possível no laudo do perito para entender de outro modo, pois tanto a sentença quanto o acórdão do tribunal acreano são categóricos em afirmar a comprovação da ausência de discernimento da vítima, fato que era de conhecimento do acusado, que era vizinho do menor. Com essas considerações, o ministro negou o habeas corpus ao acusado.

Processo: [HC. 136.750](#)

[Leia mais...](#)

STJ reforma decisão sobre empreendimentos imobiliários em Campinas (SP)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia extinguido uma ação civil pública movida contra o Município de Campinas (SP). A ação contestava a legalidade de uma lei municipal (Lei n. 10.617/2000), que teve como objeto a transformação de áreas rurais em urbanas na cidade, para implantação de loteamentos.

O relator do recurso é o ministro Luiz Fux. Ele constatou uma irregularidade processual no julgamento dos embargos infringentes, no TJSP. Após a sentença, que atendeu parcialmente o pedido do Ministério Público de São Paulo (MPSP), duas empresas imobiliárias e o Município de Campinas apelaram.

O TJSP, por maioria, extinguiu a ação civil pública, sem discussão do mérito, porque ela não seria o meio correto para declaração de inconstitucionalidade da lei municipal contestada, em razão da ausência de ato concreto. O meio correto seria a ação direta de inconstitucionalidade.

Como houve posições divergentes no julgamento, o MPSP apresentou embargos infringentes, que foram acolhidos para reconhecer o cabimento da ação civil pública para o caso.

Daí o recurso ao STJ. O ministro Fux observou que não cabem embargos infringentes contra acórdão (decisão colegiada) que, por maioria, em apelação contra sentença de mérito, julga extinto o processo sem resolução de mérito por carência da ação (artigo 530 do Código de Processo Civil). As demais questões foram consideradas prejudicadas. A decisão foi unânime.

Processo: [REsp. 1160526](#)

[Leia mais...](#)

Mantida sentença que condenou servidor público por corrupção passiva

A Quinta Turma manteve sentença da Justiça de Mato Grosso do Sul que condenou um servidor público federal a cinco anos e quatro meses

de reclusão por corrupção passiva. O servidor requereu o trancamento da ação penal alegando atipicidade da conduta.

Segundo os autos, o servidor, que era supervisor da unidade de cálculos da Justiça Federal de Campo Grande, recebeu R\$ 2 mil para acelerar a elaboração dos cálculos e agilizar a expedição de precatório em processo judicial, fato que caracteriza o recebimento de vantagem indevida para a prática irregular de ato relacionado com o exercício da sua função.

De acordo com a legislação, a corrupção passiva consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la.

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou que não houve tal delito, uma vez que o processo encontrava-se com embargos à execução opostos pela União pendente de julgamento, circunstância que impediria qualquer agilização para a expedição do precatório pretendido.

Para o relator do habeas corpus no STJ, ministro Jorge Mussi, a denúncia oferecida pelo Ministério Público e a sentença condenatória demonstraram suficientemente que o réu, no exercício de suas funções, recebeu vantagem indevida para realizar ato funcional de sua competência e adiantar a elaboração de cálculos em ação judicial, restando caracterizada a prática do delito de corrupção passiva. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Processo: [HC. 135.142](#)

[Leia mais...](#)

Somente doenças previstas em lei têm isenção de IR

Não é possível a isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis, que não as elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. O entendimento, unânime, é da Primeira Seção, ao julgar recurso destacado como representativo de controvérsia (repetitivo). Agora, essa decisão deve ser aplicada a todos os demais processos que tratam da questão e que estavam suspensos aguardando julgamento deste recurso especial no Tribunal.

No caso analisado, a aposentada ajuizou uma ação com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre rendimentos a partir do ajuizamento da demanda, em virtude de ser portadora de moléstia incapacitante – distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente “para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei n. 7.713/88, a

partir do ajuizamento da ação, condenando a União à restituição dos valores recolhidos a esse título, referentes a rendimentos auferidos a partir de 6 de abril de 2004, (...), observando-se, ainda, eventuais restituições já procedidas por força das declarações anuais de ajuste”.

Inconformada, a Fazenda Nacional apelou, sustentando que as hipóteses deveriam ser interpretadas literalmente, sendo que a isenção, com base em outra moléstia, não relacionada na Lei n. 7.713/88, seria ilegal. Alegou, ainda, que, de qualquer forma, não poderia a isenção ser reconhecida a partir do ajuizamento da ação, mas, quando muito, a partir do laudo que reconheceu a patologia. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença.

Em seu voto, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que, no caso, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, ficando consolidado o entendimento no sentido de descaber a extensão do benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei.

Processo: [REsp. 1116620](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

[Juizados dos aeroportos realizam 35 atendimentos nesta segunda-feira](#)

O Juizado Especial Cível do Aeroporto Internacional Tom Jobim realizou 11 atendimentos nesta segunda-feira, dia 16, sendo quatro petições iniciais distribuídas e sete pedidos de informações.

O posto de atendimento do Aeroporto Santos Dumont foi procurado por 24 passageiros, tendo um acordo realizado, 17 prestações de informações e seis petições distribuídas. Ao todo, foram feitos 35 atendimentos nos dois juizados ontem.

Todo o trabalho nos juizados dos aeroportos é feito com base na conciliação, buscando acordos para resolver problemas como cancelamentos de voos, atrasos, overbooking e perda de bagagem, entre outros, ocorridos no momento de embarque e desembarque dos passageiros.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

[Embargos infringentes providos](#)

[0084888-89.2003.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Leila Albuquerque** - Julgamento: 10/08/2010 - Decima Oitava Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação De Indenização Por Dano Moral Em Face Do Oficial Do Registro De Distribuição. Certidão Constando Ser O Autor Indiciado Em Prática Delituosa Quando, Na Verdade, Seria Apenas Testemunha Do Fato. Autor Que Alegou Ter Sofrido Sindicância Em Razão Da Certidão Equivocada, Tendo Sido Aprovado Em Concurso Público Para O Quadro Da Polícia Civil. Sentença De Improcedência. Recurso De Apelação Provido, Por Maioria De Votos, Julgando Procedente O Pedido E Condenando O Réu Ao Pagamento De Indenização. Voto Vencido Que Afastou A Responsabilidade Do Réu Ante A Inocorrência De Ato Ilícito E Não Configuração Do Dano Moral. Responsabilidade Objetiva. Excludente. Prevalência Do Voto Vencido. A Conduta Ilícita Do Delegatário Não Restou Demonstrada, O Que Faz Ruir O Liame Triangular Da Responsabilidade Objetiva. Ficou Demonstrado Que O Registro Se Deu Em Razão De Realmente Constar Do Inquérito Distribuído À 36ª Vara Criminal O Nome Do Autor Como Envolvido No Fato Noticiado E Investigado Pela 18ª D.P., Não Se Podendo Exigir Do Oficial Do Registro Conduta Diversa Do Ato De Registrar Anotações Na Forma Do Constante Das Distribuições, De Modo Que Presente Excludente De Responsabilidade E Inexistente Ato Ilícito Configurador Do Dano Alegado. Outrossim, O Abalo Moral Alegado Pelo Autor Não Passou, Como Ressaltado No Voto Vencido, De Mero Aborrecimento, Eis Que A Sindicância Social É Etapa Obrigatória Para O Ingresso Em Carreira Da Polícia Civil. O Autor Não Sofreu Qualquer Prejuízo, Sendo O Equívoco Prontamente Esclarecido E Expedida Nova Certidão, Tomando Posse Do Cargo O Autor Juntamente Com Os Demais Aprovados No Certame. Provimento Do Recurso.

0059226-84.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Maria Henriqueta Lobo** - Julgamento: 04/08/2010 - Sétima Câmara Cível

Embargos Infringentes - Ação De Indenização Danos Materiais E Morais - Acidente Ferroviário Vítima Fatal - Responsabilidade Objetiva - Teoria Do Risco Administrativo. Caracterização Da Desídia Da Empresa De Transporte, Pois, Pelo Que Deflui Dos Depoimentos Colhidos, O Local Onde Se Verificou O Acidente Na Linha Férrea É Utilizado Há Quase 30 (Trinta) Anos Como Passagem Sem Adoção De Quaisquer Das Medidas De Segurança, Como Sinalização Adequada, Aviso, Cancela Ou Passagem De Nível, Sendo Comum Acidentes Como O Descrito Na Hipótese Em Exame. Nexo Causal Comprovado. Morte Do Filho Do Autor - Baixa Renda - Danos Morais E Materiais Indenização E Pensionamento. Direito Dos Pais Ao Pensionamento Pela Morte De Filho, Independente De Este Exercer Ou Não Atividade Laborativa, Quando Se Trate De Família De Baixa Renda. Precedentes Do Superior Tribunal De Justiça. Provimento Do Recurso Para Restabelecer A Sentença De Procedência Em Todos Os Seus Termos.

[0005261-86.2006.8.19.0209](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Maurício Caldas Lopes** - Julgamento: 04/08/2010 - Segunda Câmara Cível

Ação Ordinária Construtora Vícios Em Imóvel Sentença De Procedência, Condenada A Ré À Compensação Pelos Danos Materiais E Morais. V. Acórdão Majoritário Que Acolhe Parcialmente O Recurso Da Ré, Excluída A Condenação A Título De Dano Moral.Voto Vencido Que Mantinha Integralmente A Sentença.Embargos Infringentes.Imóvel Sem Condições De Habitabilidade Durante Três Semanas Em Razão Da Necessidade De Substituição De Quase A Totalidade Do Piso Do Imóvel, Decorridos Menos De Três Anos Da Sua Construção. Obrigação Do Construtor. Recusa Renitente E Infundada Da Construtora Em Fornecer O Material Necessário Aos Reparos.É Verdade Que "O Simples Descumprimento De Dever Legal Ou Contratual, Por Caracterizar Mero Aborrecimento, Em Princípio, Não Configura Dano Moral, Salvo Se Da Infração Advém Circunstância Que Atenta Contra A Dignidade Da Parte." - Tjrj, Súmula 75. Entretanto, Cada Caso É Um Caso E Nem Sempre O Discurso De Fundamentação Prévia Do Enunciado Sumular Se Adapta À Verdade De Cada Um Deles. Hipótese Em Que Os Contratempus A Que Submetidos Os Autores, Sobejaram, De Muito, O Mero Aborrecimento Para Alcançar Direito Inerente À Personalidade, Qual O Da Paz No Recinto De Seu Próprio Lar, Acampados Que Nele Ficaram Por Considerável Espaço (03 Semanas), Privados Da Própria Intimidade Pessoal. Dano Moral Caracterizado. Embargos Providos.

[0109720-79.2009.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Elisabete Filizzola** - Julgamento: 04/08/2010 - Segunda Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação Indenizatória. Administradora De Cartão De Crédito. Cartão Mega Bônus. Falta De Informação Prévia. Propaganda Enganosa Não Caracterizada. Dano Moral Não Configurado. Consiste Objeto Dos Presentes Infringentes A Configuração Dos Danos Morais, Em Razão De Suposta Propaganda Enganosa, Consubstanciada No Cartão Megabônus, Em Que Teria Sido Concedido Limite De Crédito Em Valor Irrisório, Após Tentativa Frustrada De Utilização Do Plástico. Embora O Fornecedor Tenha O Dever De Prestar Informação Clara, Objetiva, Adequada Ao Consumidor Sobre O Produto Ou Serviço Que Está A Oferecer, Dever Que Decorre Do Princípio Da Transparência Máxima Nas Relações De Consumo, Conforme Art. 4º, Caput, E Art. 6º, Iii, Lei 8078/90, No Caso, Não Restou Demonstrada A Ocorrência De Propaganda Enganosa. O Episódio Narrado Na Inicial, Por Si Só, Não É Apto A Ensejar Danos Morais Indenizáveis Ao Consumidor, Porquanto A Hipótese Não Ultrapassa A Esfera Do Mero Aborrecimento Do Dia-A-Dia. Recurso

Provido.

0389094-97.2008.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Monica Tolledo De Oliveira** - Julgamento: 03/08/2010 - Quarta Câmara Cível

Embargos Infringentes. Cartão Mega-Bônus. Sentença De Parcial Procedência Apenas Concedendo A Rescisão Contratual Com Restituição Da Anuidade. Apelo Provido Por Maioria Para Condenar O Réu Ao Pagamento De Indenização Por Danos Morais. Voto Vencido Pelo Afastamento Da Indenização. Não Se Pode Desconhecer Que Periodicamente Realizam-Se Contratos Que Não Atendem Às Expectativas Do Consumidor, Cabendo Ao Consumidor Utilizar-Se Dos Mecanismos Jurídicos Para Retornar Ao Status Quo Ante, Sem Que Isto Se Configure, Por Si Só, Qualquer Justificativa Para Pleitear Dano Moral. Configuração De Mero Aborrecimento. A Eventual Ausência De Informações Adequadas Acerca Da Prestação Do Serviço Deve Conduzir À Rescisão Contratual E À Devolução Das Quantias Pagas A Título De Anuidade, Porém Os Sentimentos De Frustração, Raiva E Aborrecimento Decorrem Da Vida Em Sociedade, Sem Que Isto Importe Em Grave Violação Aos Direitos Da Personalidade. Predominância Do Voto Vencido. Provimento Do Recurso.

0001148-55.2007.8.19.0209 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Claudia Pires** - Julgamento: 03/08/2010 - Nona Câmara Cível

Embargos Infringentes. Execução De Aluguéis E Encargos Da Locação, Relativa Ao Período De Junho A Outubro De 2004, Considerando Que Houve Entrega Das Chaves Em Novembro De 2004. Voto Vencedor Deu Provimento Aos Embargos De Devedor E Anulou A Execução, Em Razão Da Apresentação De Planilha Incorreta No Curso Da Ação Com Nome Do Imóvel E Do Locatário Errados E Meses E Ano Incorretos. Voto Vencido Pela Reforma Parcial Da Sentença Para Exclusão Das Cotas Condominiais, IPTU E Diferença De Condomínio De Julho A Outubro De 2004, Com Exceção Do Mês De Junho De 2004, Confirmando-Se No Mais A Sentença. Exclusão Dos Valores Relativos Aos Aluguéis E Encargos De Julho E Agosto De 2004, Efetuada Pelo Contador, Conforme Determinação Judicial, Pois Comprovados Os Pagamentos, Concordância Do Exeqüente Com A Exclusão. Prosseguimento Apenas Quanto À Cobrança De Aluguéis E Encargos De Junho, Setembro E Outubro De 2004. Renúncia Por Parte Da Embargada, Ora Recorrente Da Cobrança Das Cotas Condominiais E Do IPTU, Às Fls. 181 Dos Embargos À Execução, Remanescendo A Cobrança Relativa Ao Mês De Junho De 2004. Voto Vencido Que Corretamente Determina O Que Resta Efetivamente Devido, Dando Solução Adequada À Lide, Devendo Ser Adotado. Embargos Infringentes A Que Se Dá Provimento.

[0004440-41.2006.8.19.0061](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Wagner Cinelli** - Julgamento: 03/08/2010 - Nona Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação Indenizatória. Realização De Vistoria Em Imóvel. Ré Que Se Fez Acompanhar De Policiais. Constrangimento Desnecessário. Dano Indenizável. Indenização À Pessoa Física Do Sócio Que É Suficiente A Compensar O Dano Sofrido. Indevida Reparação À Pessoa Jurídica No Caso Concreto. Recurso Conhecido E Parcialmente Provido.

[0058581-93.2006.8.19.0001 \(2009.005.00352\)](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Sirley Abreu Biondi** - Julgamento: 28/07/2010 - Décima Terceira Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação De Obrigação De Fazer. Venda De Motocicleta, Que Não Foi Comunicada Ao Detran-Rj. Sentença De Procedência Apenas Quanto Ao Detran, Determinando Que A Partir Da Data Da Citação, Não Mais Sejam Registradas Multas No Nome E CPF Do Autor. Apelo Do Autor Improvido. Apelo Do Detran, Provido Parcialmente. Voto Vencido Pela Manutenção Da Sentença. Embargos Infringentes Manejados Pelo Autor. A Responsabilidade Do Vendedor Persiste Até Que Se Tenha Prova Inequivoca De Que O Mesmo Deu Conhecimento Ao Detran Da Venda Do Veículo, O Que Não Precisa Ser Feito Somente Com A Apresentação Do Documento De Transferência Do Automóvel (Crv - Certificado De Transferência Do Veículo). Conhecimento Do Detran Através De Sua Citação. Provimento Jurisdicional Que Substitui A Notificação Prevista No Art. 134 Do Código De Trânsito Brasileiro. Precedentes Do STJ E Do TJRJ. Inexistência De Prova Segura Quanto Ao Real E Atual Proprietário Do Bem. Provimento Dos Embargos, Reconhecendo-Se O Acerto Da Sentença.

[0105613-31.2005.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Fernando Fernandy Fernandes** - Julgamento: 28/07/2010 - Décima Terceira Câmara Cível

Embargos Infringentes. Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Concessão De Serviço Público. Fornecimento De Gás. Aumento Do Valor Da Tarifa. Interpretação De Cláusula Contratual Sob O Prisma Consumerista. Abusividade Na Aplicação Imediata Da Tarifa Majorada. Cláusula Do Contrato Prevendo Lapso Temporal De 30 Dias Entre O Aviso Público E O Início Da Cobrança Da Tarifa Majorada. Razoabilidade. Ausência De Comprovação De Desequilíbrio Econômico-Financeiro Do Contrato. Recurso A Que Se Dá Parcial Provimento Para Fins De Manter A Condenação Das Concessionárias.

0010987-78.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Gabriel Zefiro** - Julgamento: 28/07/2010 - Décima Terceira Câmara Cível

Empresarial. Ação Ordinária De Adimplemento Contratual, Compreendendo A Subscrição De Ações Prometidas, Os Dividendos E Juros Sobre O Capital, Além Da Exibição De Documentos. Pacto De Natureza Complexa, Porquanto Envolve Numa Só Rubrica A Prestação De Serviço De Telefonia E A Aquisição De Ações. A Prescrição É Vintenária, Ex Vi Do Art. 177 Do Ccb/16 C/C 2.028 Do Ncc, Tendo Em Vista A Natureza Pessoal Da Relação Jurídica Entabulada, Subsumida Aos Ditames Do Código Civil. Rejeição Da Prefacial, Com Mudança De Entendimento Do Relator. Requerimento De Inversão Do Ônus Da Prova Com Escopo No Art. 6º, Viii, Da Lei 8.078/90. Impossibilidade, Tendo Em Vista A Incidência Do Ordenamento Civilista À Hipótese Vertente. Aplicabilidade Ao Caso Da Regra Geral Contida No Art. 333, I, Do CPC, De Molde Que Compete À Parte Autora Comprovar O Fato Constitutivo Que Deu Azo A Res In Iudicium Deducta. Inocorrência, In Casu, Uma Vez Que Não Juntou Aos Autos As Cópias Dos Contratos De Financiamento De Expansão Ditos Formalizados, Tampouco Declinou As Circunstâncias Que Embasam A Afirmação De Existência E A Posse Dos Documentos Litigiosos Em Poder Do Réu, Como Determina O Art. 356, Iii, Do CPC. Embargos Infringentes Conhecidos E Providos, Para Prevalência Da Postura Minoritária, Com Ressalva Da Prescrição. Unânime.

0061893-75.2009.8.19.0000 - Agravo De Instrumento - 2ª Ementa

Des. **Paulo Sergio Prestes** - Julgamento: 27/07/2010 - Décima Nona Câmara Cível

Embargos De Declaração. Efeitos Infringentes. Cerceamento De Defesa Caracterizado Na Hipótese Dos Autos. Necessidade De Cassação Da Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator Originário. Devolução Do Prazo Para Apresentação Das Contrarrazões Do Embargante Que Ora Se Impõe. Necessidade Ainda De Comunicação Ao Juízo A Quo Acerca Da Manutenção Provisória De Sua Decisão. Provimento Do Recurso.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

0000216-94.1996.8.19.0066 – Recurso em Sentido Estrito

Des. **Geraldo Prado** – Julgamento 24.06.2010 – Quinta Câmara Criminal

Recurso Em Sentido Estrito. Processo Penal. Pronúncia. Homicídio duplamente Qualificado. Réu Revel A Quem Se Imputa Participação Na Conduta Criminosa. Corréu Autor Do Crime Condenado, Em Plenário, Pela Prática Dos Crimes Definidos Nos Artigos 129, § 1.º, Inciso I, E

121, § 3.º, Ambos Do Código Penal. Limites Subjetivos Da Coisa Julgada. Decisão Dos Jurados Que, Todavia, Anula Os Índícios Mínimos De Autoria Levados Em Conta Para A Prolação Da Decisão De Pronúncia. Recurso A Que Se Dá Provimento Para Despronunciar O Acusado. Extinção Da Punibilidade Pela Prescrição. Recorrente Pronunciado Para Responder, Perante O Tribunal Do Júri, Como Partícipe De Conduta Definida Como Crime No Artigo 121, § 2.º, Incisos Iii E Iv, Do Código Penal. Processo Que Perdura Por Quase Quatorze Anos. Corréu, Autor Do Crime Imputado Ao Recorrente, Condenado Pelo Tribunal Do Júri Como Incurso Nas Sanções Dos Artigos 129, § 1.º, Inciso I, E 121, § 3.º, Ambos Do Código Penal, Antes Mesmo Da Pronúncia Do Recorrente. Inaplicabilidade Do Artigo 580 Do Código De Processo Penal. Coisa Julgada Como Quinta Câmara Criminal Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro Rse Fe 73/03 2 Garantia Não Só Do Acusado, Destinada A Proibir O Bis In Idem, Mas Ainda De Terceiros Estranhos À Relação Processual, No Caso O Recorrente Ronald, Em Relação Ao Qual O Processo Foi Desmembrado Por Conta Da Revelia. Ampla Defesa E Contraditório (Artigo 5.º, Inciso Lvii, Da Constituição Da República). Impossibilidade De Extensão Da Sentença Condenatória Do Corréu Ao Ora Recorrente. Decisão Dos Jurados Que, Todavia, Impõe Reconhecer A Ausência De Índícios Mínimos Que Sustentem A Pronúncia. Conseqüente Despronúncia Do Recorrente. Penas Aplicadas Ao Correu Nilson, De 1 (Um) Ano De Reclusão E 1 (Um) Ano De Detenção, Que Servem De Parâmetro Para A Contagem Do Prazo Prescricional Em Relação A Ronald. Recebimento Do Aditamento Subjetivo À Denúncia Datado De 12 De Novembro De 1996. Decisão De Pronúncia Proferida No Dia 08 De Maio De 2002, Mais De Cinco Anos Depois. Reconhecimento Da Prescrição Da Pretensão Punitiva, Operada Em 12 De Novembro De 2000, Nos Termos Do Artigo 109, Inciso V, Do Código Penal. Punibilidade Que Se Declara Extinta. Recurso Provido.

Fonte: Gab. Des. Geraldo Prado

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742